



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05273/22

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lauro Adolfo Maia Serafim

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessados: COESA - Locações & Serviços EIRELI e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA EM ESCOLAS PÚBLICAS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos de certame licitatório, de contrato e termos aditivos decorrentes ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00035/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 064/2021 e do Contrato n.º 0158/2021, originários do Município de Catolé do Rocha/PB, objetivando a implantação de sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica nas escolas da referida Comuna, bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, visando as prorrogações dos prazos do referido ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05273/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 064/2021 e do Contrato n.º 0158/2021, originários do Município de Catolé do Rocha/PB, objetivando a implantação de sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica nas escolas da referida Comuna, bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, visando as prorrogações dos prazos do referido ajuste.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 478/481, constatando, resumidamente, as seguintes irregularidades: a) ausência da documentação da pesquisa de preços; b) indícios de sobrepreço; c) não esclarecimento acerca da publicidade do certame; e d) carências de justificativas técnicas relativas aos 2º e 3º Termos Aditivos.

Após as apresentações de documentos e defesas pela empresa COESA - Locações & Serviços EIRELI, fls. 492/517, e pelo Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, fls. 532/715, os analistas desta Corte confeccionaram artefato técnico, fls. 729/732, onde evidenciaram a elisão das máculas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 735/736, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade do Pregão Presencial n.º 064/2021, bem como do contrato e termos aditivos decursivos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05273/22

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos inspetores deste Pretório de Contas, constata-se que o Pregão Presencial n.º 064/2021, o Contrato n.º 0158/2021 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, todos originários do Município de Catolé do Rocha/PB, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006).

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR* a referida licitação, bem como o contrato e termos aditivos decorrentes.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2023 às 12:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 14:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO